



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10241.720436/2015-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.326 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente G. F. VALIANTE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

INCOMPETÊNCIA DO CARF. INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF n. 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **03-73.809**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PVO n.º 1592453 de fl. 77, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos de SIMPLES NACIONAL, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 23/09/2015 por via postal (telas de fls. 78 e 79) e, também em 11/11/2015 por via eletrônica (Edital Eletrônico n.º 001177563 de fl. 83), a pessoa jurídica interessada apresentou em 23/10/2015 a manifestação de fls. 02/03 acompanhada de diversos documentos, entre os quais a “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional” de fl. 06, alegando que “impugnou administrativamente os débitos relacionados no presente ADE”.

O pleito foi analisado pela DRJ em Brasília que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que afirma que a exclusão do Simples Nacional em decorrência da existência de débitos representa sanção política para a cobrança de tributos o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal e implicaria em violação a diversos dispositivos constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e assinado por representante competente.

No mérito, a Recorrente não impugna diretamente a r. decisão recorrida, indicando apenas fundamentos que contestam a legalidade e a constitucionalidade do dispositivo prescrito na Lei Complementar n. 123/2006 que prescreve a exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos exigível, o que é vedado pela Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Ante todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto